



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13852/000.085/91-67

nlfr

Sessão de 15 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13-311

Recurso nº: 102.326 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: FRICOL - FRIGORÍFICO COLINA LTDA

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

FATO GERADOR - Conforme o artigo 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de competência da União sobre rendimentos e proventos de qualquer natureza, tem, como fato gerador, a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica.

RECEITAS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS SOBRE DIREITOS CONTABILIZADOS NO ATIVO DA EMPRESA - Deverão ser reconhecidas pelo regime de competência, as receitas e variações monetárias ativas de conformidade com a Lei Comercial e Fiscal.

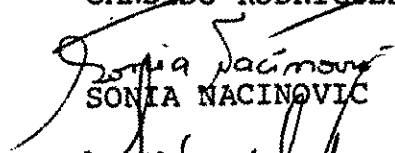
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FRICOL - FRIGORÍFICO COLINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.

Sala das Sessões (DF) ., em 15 de dezembro de 19

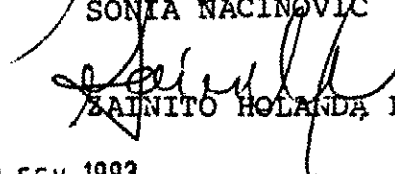

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

RELATORA

VISTO EM


ZANITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR

SESSÃO DE:

18 FEV 1993

ZENDA NACIO

... ainda, do presente julgamento, os seguintes (

LO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR E JOÃO APRIGIO
BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO) E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13852/000.085/91-67

RECURSO Nº: 102.326

ACORDÃO Nº: 103-13.311

RECORRENTE: FRICOL - FRIGORÍFICO COLINA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre Fricol - Frigorífico Colina Ltda., já finalizado nos autos, da decisão contra ele proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 12.

A exigência tributária foi constituída pela omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização, no exercício de 1989, da correção monetária do imposto de renda no valor de Cz\$ 1.200.117,95, relativa à devolução daquele imposto, recolhido a maior no exercício anterior. Deixou, diz o autuante, de oferecer à tributação no exercício subsequente, o montante de NCz\$ 438,65 a título de variação monetária ativa, o valor correspondente à correção monetária do período.

Tempestivamente, a autuada apresenta a sua impugnação às fls. 20, aduzindo, em síntese:

- Requer, em preliminar, que a autoridade julgadora considere a sua defesa extensiva a todos os tributos lançados (IRP), Contribuição Social), uma vez que eles têm como origem o mesmo fato gerador.

- Que os cálculos efetuados pelo Fisco estariam errados pois, segundo o seu entendimento do art. 43, do CTN o fato gerador do IR só teria ocorrido em 07.04.89, quando efetivamente recebe a devolução

O autor do procedimento, às fls. 24, manifesta-se sobre a impugnação, propondo a manutenção do AI.

Às fls. 25, o julgador singular prolata a sua decisão, assim ementada:

"Fato Gerador: o imposto de competência a União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

Escrituração: a escrituração da companhia será mantida em registro permanentes, com obediência aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Constatado que a contribuinte deixaria de oferecer à tributação a receita correspondente à recuperação de despesas e variação monetária ativa, referentes à restituição da correção monetária indevidamente recolhida com as parcelas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica/l.987, nos termos da IN/SRT nos 190/88, mantém-se o lançamento."

In opportuno tempore, interpôs recurso a este Colegiado, aduzindo que no arrazoadado constante da defesa inicial está a matéria que a recorrente pretende seja analisada pelo julgador até final instância, crente de que o seu ponto de vista está absolutamente correto a por isso mesmo deve ser acolhido.

E o relatório.

Sônia Jacinovi



Acórdão nº 103-13.311

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora;

Considerando que o lançamento do auto de infração fls 12 a 18 decorreu de ação fiscal realizada junto a empresa, tendo sido apurada falta de contabilização no exercício de 1988 dos valores relativos a realização, no período base de 1988, de recuperação de despesa correspondente a correção monetária e receita de variação monetária ativa da atualização das parcelas do IRPJ calculada entre as datas de recolhimentos e 31.12.1988 e no período base de 1989 do valor relativo a variação monetária ocorrida entre esta última data e o mês do efetivo recebimento da restituição.

Considerando que a Contribuinte solicita preliminar - mente que se considere sua defesa extensiva a todos os tributos lançados (IRPJ, Contribuição Social), dado que todos tem origem no mesmo fato econômico que deu causa. E, no mérito, diz ser inexato o lançamento, dado que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e proventos, e somente em 07.04.89 recebeu a Contribuinte o cheque equivalente a devolução do imposto de renda, portanto, só poderia ter reconhecido receita no exercício de 1989, e em 31.12.1989 submeteria tal importância à tributação sem qualquer correção monetária.

Considerando ainda que tal alegação não tem amparo legal dado que o artigo 43 do CTN diz que "o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, "realmente, porém a disponibilidade jurídica já fora adquirida quando Contribuinte encerrou seu exercício social e, conseqüente - mente, adquiriu o direito sobre a correção monetária incidente sobre o valor que futuramente seria devolvida. Além de que, o regime de competência das mutações patrimoniais assim como dos métodos ou critérios contábeis uniformes do tempo, é norma da própria Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76).



Acórdão nº 103-13.311

Acolho o Recurso por ter sido apresentado no prazo regulamentar.

Assim, levando-se em conta o que acima está exposto, não há amparo legal às alegações da Contribuinte, dado que a receita de correção monetária, cuja disponibilidade jurídica já fora adquirida enquanto permanecia como direito em seu ativo, deveria ter sido reconhecida proporcionalmente e oferecida à tributação pelo regime de competência, e que a correção monetária recolhida indevidamente no exercício financeiro de 1987 foi especificamente objeto da Instrução Normativa 190/88, que preceituava que tais valores deveriam ser contabilizados como receita ou recuperação de despesas no balanço do período base de 1988 e como variação monetária ativa a atualização de tais valores nos períodos bases de 1988 e 1989. Assim NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de dezembro de 1992.

Sônia Nacimovic
SONIA NACIMOVIC - RELATORA

